

A SOCIEDADE DOS CIDADÃOS: OS PARADOXOS DA DEMOCRACIA MODERNA

Maria Daniele Silva do Nascimento*

Resumo

O presente artigo tem escopo de evidenciar o sistema democrático no seu processo contínuo de avanços e possíveis recuos, na perspectiva da sociedade moderna atual. A problemática é a influência do sistema político e econômico na determinação das relações sociais e, por conseguinte, a crise no modelo de representatividade. O aprofundamento de tal concepção culminará na questão da efetivação dos direitos sociais, numa análise permeada de mudanças das perspectivas de proteção dos indivíduos e de seus direitos.

Palavras-chave

Democracia. Participação popular. Direitos sociais.

Sintesi

Lo scopo di questo articolo è quello di evidenziare il sistema democratico nei suoi progressi in corso e le possibili diminuzioni di vista della società moderna di oggi. Il problema è l'influenza del sistema politico ed economico nella determinazione dei rapporti sociali e, quindi, la crisi del modello di rappresentazione. L'approfondimento di tale disegno si concluderà con la questione del rispetto dei diritti sociali, un'analisi delle prospettive mutevoli permeato tutela delle persone e dei loro diritti.

Parole chiave

Democrazia. Partecipazione popolare. Diritti sociali.

1. INTRODUÇÃO

O Estado¹ de Direito é um dos componentes das democracias ocidentais que no processo de desenvolvimento das instituições políticas modernas

^{*} Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Gama Filho (2010).

¹ Embora haja várias correntes para explicar o processo de formação dos Estados, a tese que representa o pensamento da maioria dos autores é a de que o Estado foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais que, na sua origem, existiam sem a presença dessa entidade de autoridade superior. O seu significado intrínseco vem representar, para a maioria dos autores, "todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros" (Dallari, 1989, p.43).

tornou-se definitivamente incorporado à sua existência histórica. Essa vinculação entre democracia e Estado de Direito foi resultante de um processo gradual em que lutas sociais e transformações institucionais com várias origens e ao longo do período moderno ocorreram, inicialmente, nos países europeus. Tal processo modificou de maneira profunda e definitiva o funcionamento da vida social, cultural, econômica e política e continua, em nossos dias, repercutindo e afetando a vida das sociedades em todas as partes do mundo.

Foi também bastante longo o processo histórico das lutas dos movimentos sociais e políticos pelo reconhecimento legal dos direitos dos indivíduos como cidadãos, isto é, membros integrantes da sociedade — aqueles que por direito são parte de uma coletividade e que compartilham seus modos de vida. Não se pensa mais em direitos como privilégios de "estamentos" sociais. O "indivíduo" como tal é senhor de direitos. O pensador social inglês T. H. Marshall², em uma importante análise do processo de conquista da cidadania no mundo moderno, considerou a forma como os vários direitos foram sendo reivindicados pelas populações que por eles lutaram.

O problema a ser enfrentado hoje, no Brasil e em outras partes do mundo, é a crise da representatividade da democracia moderna. Na visão de Campilongo, a representação política se caracteriza por existirem "demandas ou exigências inerentes aos cidadãos e introduzidas no sistema político (*input of demand*); processadas, recebem uma "resposta" (*output*) do sistema representativo". Os processos de aglomerações populares em torno de questões centrais como liberdade, igualdade ou em problemas específicos, gerais das cidades, têm causado mudança no tecido social, causando o choque entre a democracia direta e a democracia indireta.

A ebulição social atual tem permeado a questão da efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo, os direitos sociais. A interseção entre os fenômenos econômicos e jurídicos deve perseguir o mesmo ideal de todas as áreas do conhecimento, qual seja promover a justiça e a equidade do sistema social como um todo.

1.56 • v. 33.2, jul./dez. 2013

² Thomas Humprey Marshall foi um sociólogo britânico, conhecido principalmente por seus ensaios, entre os quais se destaca *Citizenship and Social Class* ("Cidadania e Classe Social"), publicado em 1950, a partir de uma conferência proferida no ano anterior.

2. O EMBATE ENTRE A DEMOCRACIA DOS ANTIGOS *VERSUS* A DEMOCRACIA DOS MODERNOS

O que se procura ressaltar neste tópico é como a contraposição entre **liberdade dos modernos** e **liberdade dos antigos**³ mostra como as concepções liberais e democráticas podem variar.

O termo "democracia" é polêmico desde a sua origem na Grécia antiga, no século de Péricles, em Atenas, aproximadamente no século IV antes de Cristo. Seu sentido tem mudado ao longo dos anos, conforme os diversos estágios culturais e políticas dos povos. Da ideia clássica ao período atual "democracia" foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, uma administração do interesse "geral", segundo Bobbio⁴, um dos diversos modos com que o poder político é exercido.

Entretanto, a sociedade atual propõe uma remodelação da relação entre democracia e política. A discussão lúcida e aguda entre os dois modelos de democracia — direta e indireta, adquire aspectos bastante interessantes dentro do arcabouço de pelo menos três pontos: as dificuldades da relação entre Estado e democracia; o valor da teoria política e o poder; e a concepção de "democracia direta".

Conforme Bobbio:

A democracia nasceu de uma concepção individualista da sociedade, isto é, da concepção para a qual — contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes — a sociedade, qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos.⁵

Face ao conteúdo histórico, as raízes da autonomia política residem nas experiências da polis democrática, e no processo legislativo dos atenienses dos séculos VII a V a.C. O que está no centro das discussões não é apenas uma visão idealizada dos antigos com objetivo de criticar os modernos. Mas é, em especial, compreender como cada um desses momentos, de distintas maneiras, intuiu o significado da autonomia na política, e as repercussões que estas relações possuem para a democracia, tanto no passado remoto dos

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC

157

³ A democracia possuía vínculos com a participação direta do cidadão nas tomadas de decisão. A democracia dos modernos por sua vez, se relacionada com a representação política, onde o cidadão participa por meio de mecanismos criados pelo Estado para eleger os seus representantes. O cerne da questão está em revisar o sistema democrático.

⁴ BOBBIO. Norberto. Estado, governo, sociedade; para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 135.

⁵ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo. de Janeiro: Paz e Terra 1986, p. 22. "O futuro da democracia" é o livro mais famoso de Bobbio sobre o tema democracia, sendo traduzido para diversas línguas, do português ao servo-croata.

gregos como também no presente atual, através das práticas políticas contemporâneas.

A comunidade grega era formada por indivíduos e estes formavam o Estado. De acordo com Barker:

... o sentido do indivíduo foi, portanto, elemento primordial no desenvolvimento político do pensamento político helênico. Este sentido se manifestava tanto na teoria como na prática; e se transformava em ação sob a forma de um conceito prático de livre cidadania, dentro da comunidade autogovernada — conceito que é a essência da cidade-estado grega.⁶

Apesar da preocupação intrínseca dos gregos com a questão do indivíduo, o que norteava as relações era a relação deste com o Estado. A questão do Estado era preocupante para os gregos, porque ele tinha que possuir uma linha de ação onde não fosse capaz de atingir os direitos individuais. O Estado na visão grega tinha que ser capaz de garantir os direitos dos indivíduos, embora, em Atenas, muitas pessoas eram excluídas da cidadania: os escravos, a maioria dos estrangeiros e as mulheres; e mesmo assim, os gregos conseguiram conceber e desenvolver os direitos individuais, e foram capazes, sobretudo, de desenvolver a solidariedade e as questões referentes à cidadania.

De acordo com o professor, Josiah Ober:

... a cidadania não era baseada na riqueza, no lugar do nascimento ou numa linhagem nobre. Na Atenas clássica, se um homem pudesse demonstrar que seus pais eram atenienses, se era aceito por um voto de seus vizinhos e se não fora declarado culpado de algum crime contra o Estado, era um cidadão livre — com um direito de voto igual e voz igual na assembleia dos cidadãos —, sem levar em conta sua posição social. A liberdade, a igualdade política e a dignidade — a proteção do cidadão diante dos ataques públicos dos poderosos — eram marcas da democracia direta que se desenvolveu inicialmente na Atenas clássica.⁷

O aspecto relevante na democracia dos antigos é que os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhe diziam respeito; entretanto, numa sociedade elitista e escravocrata. O que se almeja com os antigos era um exemplo de fazer político capaz de permitir um vigor à vida democrática, de tal maneira que esta retomada nos permita refletir acerca de nossas instituições e procedimentos políticos.

Apesar de tal discurso parecer excessivamente historicista, é necessário trazer à tona tal questão, para fazer contraponto com a democracia dos mo-

⁶ BARKER, S. E. Teoria política grega. Brasília: UNB, 1978, p. 22.

OBER, J. Democracia direta. In: Darnton, Robert e Duhamel, Olivier. *Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.192.

dernos e a questão angular, que é a polêmica em torno da democracia como processo de liberdade proporcionada ao povo e aos pobres para a tomada de decisões⁸. O poder democrático enquanto expressão da vontade de seus cidadãos pressupõe publicidade como forma de controle da correspondência entre a condução do Estado e a vontade dos indivíduos a ele submetidos.

Diferente da visão grega, cuja conotação era claramente negativa, a democracia na atualidade encontra-se na agenda do mundo todo e possui, sobretudo, uma conotação positiva. Os modernos se apropriaram da liberda-de política como um processo basicamente denominado "representação política" que é estabelecido através do mecanismo político denominado eleição. 10

Outro obstáculo que surgiu na democracia moderna foi o crescimento contínuo do aparato burocrático. As burocracias são organizadas hierarquicamente e, portanto, agem de maneira oposta a do regime democrático que supõe relações igualitárias. O paradoxo reside no fato de que o processo de burocratização dos governos e do Estado foi, em boa parte, consequência do processo de democratização. O Estado que presta serviços à população (as políticas públicas), o Estado social, foi resposta a uma demanda da própria população, uma demanda democrática no sentido pleno. Mas não é apenas nos governos e no Estado que o processo de burocratização tende a se expandir.

Para Robert Michels, aluno de Max Weber, as organizações, de um modo geral e, entre elas, as organizações políticas, estão submetidas à "lei de ferro" da oligarquia. Nesse diapasão, as organizações são necessárias para a democracia, pois são o único caminho possível pelo qual uma grande quan-

-

Tanto Aristóteles, quanto Platão criticavam seriamente os sistema democrático, por suporem que o povo, e mais especificamente, os pobres não tinham as mínimas condições para exercerem cargos que exigissem tomadas de decisões. Na visão de Bobbio, (2000, p. 372, b): "Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhe diziam respeito. "Democracia" significava o que a palavra designa literalmente: poder do demos e não, como hoje, poder dos representantes do demos."

O projeto político democrático foi idealizado para uma sociedade muito menos complexa que a dos nossos dias. Muitos dos obstáculos que hoje se apresentam não eram previsíveis e surgiram em decorrência das grandes transformações da sociedade.

¹⁰ Gramsci falando da concepção hegeliana dos partidos como "trama privada" do Estado, diz: "Ela deriva historicamente das experiências políticas da Revolução Francesa e devia servir para dar uma maior concretização ao constitucionalismo. Um governo com o consenso dos governados, mas com o consenso organizado, não genérico e vago como se afirma no momento das eleições: o Estado tem e pede consenso. Mas também "educa" com associações políticas e sindicais, que no entanto são organismos privados, deixados à iniciativa privada da classe dirigente. Em um certo sentido Hegel, desta forma, já supera o puro constitucionalismo e teoriza o Estado parlamentar com o seu regime dos partidos." (A. GRAMSCI, Quaderni Del Carcere, vol I, Torino, 1975, p.56).

tidade de pessoas podem participar do processo político e fazer com que suas opiniões sejam ouvidas. Porém, uma vez estabelecidas, passa a ser impossível, em termos práticos, ter diversas pessoas *dirigindo* uma organização. Esse é o ponto em que se acelera o processo de "perda de poder em direção ao topo". As democracias, através das organizações, como os partidos, abrem caminho para líderes e burocracias em tempo integral, os quais, por sua vez, abrem caminho para o domínio de elites, ou oligarquias. Essas lideranças passam a investir mais e manter seu próprio poder do que em agir sobre os objetivos e os valores de seus defensores democratas. Michels acreditava que essa dinâmica era inevitável tanto dentro das organizações quanto nas sociedades democráticas como um todo.¹¹

Entretanto, não podemos usar os problemas das "democracias reais" como escudo protetor para uma reflexão, nesse mote, J.J. Gomes Canotilho:

[...] a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. [...] Numa outra acepção — histórico-descritiva — fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos políticos, filosóficos e jurídicos os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político.¹²

3. O FETICHISMO DA DEMOCRACIA DIRETA E A CRISE DO MODELO REPRESENTATIVO

A efervescência da sociedade atual revelada por movimentos como a "Primavera Árabe" demonstra a necessidade de reestruturação de sistema governamental o qual a sociedade está inserida. O sociólogo espanhol, Ma-

160 • v. 33.2, jul./dez. 2013

¹¹ GIDDENS, A. Sociologia, Burocracia e Democracia. Artmed, 2005, p.292-293.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 51-52.

Silvio Caccia Bava, Diretor e editor-chefe do Le Monde Diplomatique Brasil, relatou que "O despertar do mundo árabe tem raízes profundas. Uma região que há décadas é controlada por regimes ditatoriais que reprimem a ferro e fogo toda manifestação em defesa de direitos, toda manifestação que venha a desestabilizar relações de poder amplamente favoráveis às suas elites e aos interesses estadunidenses e das antigas metrópoles coloniais ainda muito presentes na região. O que está em jogo é o controle do petróleo. A Primavera Árabe, como é conhecido este amplo movimento que já se estende pela Tunísia, Egito, Líbia, Bahrein, Síria, Iêmen, Argélia, Jordânia, ao que parece, tem mais fôlego. Em alguns países levou à guerra civil, em outros a reformas nos gabinetes e na legislação para evitar a revolução, em outros o impasse continua, sem sabermos seu desenlace. Há quem estabeleça relações entre as revoltas populares no mundo árabe e as recentes mobilizações na Espanha e na Grécia. Os movimentos sociais também teriam se globalizado."

nuel Castells¹⁴ tem retratado os novos movimentos sociais como: descentralizados, democráticos, horizontais e não dispostos a ter um programa delimitado, e sim a mudança de todo um *status quo*. A crítica direta ao sistema representativo não pode ser ignorada, mas, acentuada em demasia, pode vir a se tornar antidemocrática. O que deve ser discutido são as grandes questões paradoxais: uma demanda de democracia num mundo moderno de cunho liberal, que não atende mais às questões sociais; a efetivação de direitos e deveres dos cidadãos; e como requerer a participação de todos para resolução de problemas sociais cada vez mais complexos.

O que é participação política? É possível compatibilizar a democracia atual com o desejo crescente da população nos processos de decisão? As indagações que surgem recaem inevitavelmente sobre uma abordagem do estudo do "direito de participação". ¹⁵

Robert Dah¹⁶, em sua obra Poliarquia, estabelece que a democracia é um processo contínuo e eivado de responsabilidades entre governo e seus cidadãos, partindo de uma premissa que ambos são politicamente iguais. Pelo conceito exposto, percebe-se que a relação com a democracia, não está relacionada apenas com as regras do sistema, mas amplamente fundamentada sobre a função primordial que é a de proporcionar uma relação de *feedback*

-

^{14 &}quot;Compreender a transformação estrutural morfologicamente, significa que o aparecimento da sociedade em rede como um tipo específico de estrutura social, liberta a análise da sua estrutura de Prometiana, e deixa em aberto o julgamento valorativo do significado da sociedade em rede para o bem estar da humanidade. Nós estamos mentalmente formatados para uma visão evolucionista do progresso da humanidade, visão que herdamos do Iluminismo e que foi reforçada pelo Marxismo, para quem a humanidade, comandada pela Razão e equipada com a Tecnologia, se move da sobrevivência das sociedades rurais, passando pela sociedade industrial, e finalmente para uma sociedade pós-industrial/da informação/do conhecimento, a montanha esplendorosa onde o Homo Sapiens vai finalmente realizar o seu estado dignificante. Porém, mesmo um olhar superficial sobre a história desafia este conto de fadas do progresso humano: os Holocaustos Nazi e Estalinista são testemunhas do potencial destrutivo da Era Industrial, e as maravilhas da revolução tecnológica coexistem com o processo autodestrutivo do aquecimento global e com o ressurgir de epidemias à escala do planeta." (CASTELLS.M. A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política. p.18).

¹⁵ Celso Fernandes Campilongo aborda o tema com maestria: "Sem uma consideração sobre a dimensão social do direito de participação e sem a explicação do universo axiológico que o envolve, fica impossível um compreensão efetiva dos fenômenos ligados à participação política. Em outras palavras, o pluralismo metodológico – envolvendo o estudo das instituições, dos processos sociais e dos valores – tem especial e indispensável importância para o estudo do direito. Fica nítida, também, a vinculação entre direito e política de um lado e instituições e processos sociais de outro. Ou seja, o sincretismo entre a participação política como norma e a participação política como função e valor." (CAMPILONGO, C. F. In: R. Inf. Legisl. Brasília a. 27 n. 105 jan/mar.1990, p.181.)

Robert Dahl configurou-se como o mais aprimorado pensador da teoria democrática no século XX. Fez todo o seu trajeto acadêmico em Yale, desde o doutoramento até às obras mais maduras, o seu enfoque principal não se desviou da teoria clássica da democracia.

político, ou mesmo de fornecer respostas quanto às necessidades dos cidadãos.

A ânsia pelo exercício de uma democracia direta nos tempos atuais pode se constituir num fetiche daqueles que nunca se questionaram como a sociedade hodierna, de grandes densidades populacionais e de cunho essencialmente diferenciada em sua base estrutural, pode abrir mão da democracia representativa. Mangabeira Unger coloca a questão do fetichismo institucional como formulações jurídicas que conhecemos são dadas, e não construídas:

Um dos inimigos do experimentalismo democrático é o fetichismo institucional: a crença de que concepções institucionais abstratas, como a democracia política, a economia de mercado e uma sociedade civil livre, têm uma expressão institucional única, natural e necessária. O fetichismo institucional é um tipo de superstição que permeia a cultura contemporânea. Ele penetra cada uma das disciplinas mencionadas anteriormente, e informa a linguagem e os debates da política comum. A ideia de esclarecimento, ora antiquada, seria, hoje, mais bem aplicada a esforços para afastar o fetichismo institucional que vicia doutrinas ortodoxas em cada uma das disciplinas sociais. Afastá-lo seria o trabalho em tempo integral de uma geração de críticos sociais e cientistas sociais.¹⁷

A inquirição levantada pelo próprio Rousseau¹⁸ acaba por reconhecer a impossibilidade da realização da democracia direta, que é a autêntica democracia e que, em rigor,

[...] nunca existiu verdadeira democracia, e nunca existirá. É contra a ordem natural¹⁹ que o grande número governe e que o pequeno seja governado. Não se pode conceber que o povo permaneça constantemente junto para se ocupar dos negócios

_

¹⁷ UNGER, Roberto Mangabeira. O Direito e o Futuro da Democracia. São Paulo: Boitempo, 2004. Tradução do inglês para o português por Caio Farah Rodriguez e Marcio Soarez Grand-champ, p. 17.

Montesquieu e Rousseau afirmavam que a sobrevivência das democracias era uma função direta da virtude dos cidadãos que a compunham. Sendo a virtude definida como a "renúncia a si próprio" em nome do "amor pelas leis e pela pátria", sua preservação estava na dependência direta da manutenção da igualdade social entre os cidadãos. Trata-se de uma igualdade na frugalidade, já que o luxo traria consigo, inevitavelmente, a ambição e os interesses particulares.

¹⁹ J. M. Rodríguez Uribes refere que esta referência à "ordem natural" deve ser entendida não tanto como uma manifestação do "dever ser", mas como uma constatação de caráter empírico. De fato, a história mostra que se havia considerado como "natural" que a minoria governasse a maioria (esta interpretação leva a que a democracia seja mal compreendida porque inverte os termos desta relação: a maioria inculta governa a minoria culta e proprietária. Esta interpretação, aparentemente pouco ajustada ao sentido literal do que diz o genebrino, advém da compreensão do conjunto do pensamento de Rousseau.

públicos, e vê-se facilmente que não poderia estabelecer comissões para isso sem mudar a forma de administração.²⁰

Para Karl Popper a vantagem da democracia perante os demais regimes de governo estaria no fato dela permitir aos cidadãos livrar-se de seus governantes sem um derramamento de sangue,

Em duas palavras, a teoria clássica da democracia defende que o poder reside no povo e que este tem o direito de o exercer. Podem invocar-se muitas e variadas razões para justificar que o povo tenha esse direito, mas não é necessário que aqui me ocupe delas. ²¹

Bernard Manin, mostrando que os governos atuais podem passar, e estão passando, por uma espécie de "metamorfose", pois não são mais fiéis à ideia de representação. Ele será um dos responsáveis por mostrar que o governo representativo tem validade e até mesmo funcionalidade, mas que, infelizmente, tem se "degenerado"²², provocando um colapso no sistema representativo, por estar afastando os governantes dos governados, e estes do jogo político.

É ainda mais extraordinário que a chamada crise de representação atual seja atribuída ao desaparecimento ou enfraquecimento daquelas mesmas características que distinguiam a democracia

20

^{20 &}quot;[...] il n'a jamais existé de véritable Démocratie, et il n'en existera jamais. Il est contre l'ordre naturel que le grand nombre gouverne et que le petit soit gouverné. On ne peut imaginer que le peuple reste incessamment assemblé pour vaquer aux affaires publiques, et l'on voit aisément qu'il ne sauroit établir pour cela des commissions sans que la forme de l'administration change." (Jean-Jacques Rousseau, "Du Contract Social" liv. III, cap. IV, p. 404.

Na CONFERÊNCIA DE LISBOA. Ûma teoria da democracia. 08 de Junho de 2009. Karl Popper após contextualizar o período sob qual viveu expõe suas ideias sobre a questão democrática:

[&]quot;No meu livro A sociedade aberta e os seus inimigos sugeri que uma questão inteiramente nova deveria ser reconhecida como o problema fundamental de uma teoria política racional. Formulei-a nos seguintes termos: como deverá ser constituído um Estado de modo a que os maus governantes possam ser afastados do poder, sem violência, sem derramamento de sangue?

Ao contrário da velha questão, trata-se de um problema essencialmente prático, quase de caráter técnico. As chamadas democracias modernas dão todas elas bons exemplos de soluções práticas para o problema, mesmo que as não tenham conscientemente concebido para tal efeito, Todas consagram, com adaptações, o princípio fundamental de que os governos podem ser afastados do poder pelo voto da maioria. No entanto, em teoria, todas se baseiam ainda no velho problema, bem como na ideologia nada prática segundo a qual é ou deve ser o povo (ou seja, o conjunto da população adulta), por direito próprio, o verdadeiro e único governante. É óbvio, porém, que em parte alguma o povo realmente governa. Quem manda são os governos (e, infelizmente, as burocracias também: os funcionários públicos - *our uncivil masters*, como lhes chamou Churchill - aos quais é difícil, se não mesmo impossível, responsabilizar pelos actos que praticam)."

²² Terminologia encontrada na obra platônica que afirma que as formas de governo existentes são perversões, degenerações, da forma ideal – República.

de partido do parlamentarismo e que pareciam aproximar a primeira de um governo do povo pelo povo. O que está atualmente em declínio são as relações de identificação entre representantes e representados e a determinação da política pública por parte do eleitorado.²³

Porém, a democracia representativa, que foi até os dias de hoje, a fórmula clássica de manutenção das liberdades burguesas, tem se mostrado efetivamente viciada. Tal crítica parte da dificuldade prática do exercício da mesma em uma sociedade de massas tão profundamente desigual. Nesta altura, o que fazer realmente? Qual é, então, a alternativa para a crise da democracia representativa?

Para essa questão ainda não existe uma resposta definitiva. Os teóricos marxistas apregoam o fim do Estado, entretanto, uma solução possível seria a participação efetiva dos indivíduos nas decisões coletivas (uma socialização progressiva dos indivíduos e grupos sociais, com o intuito de uma recomposição do tecido social), uma mudança de olhar sobre o conceito de democracia, dando preponderância ao viés participativo. O mesmo Rousseau alerta para a importância efetiva dos cidadãos na esfera política:

[...] não é bom para o Estado, nem para a democracia [...] que os cidadãos se retirem para gozar dos seus prazeres privados com aspiração de dedicação exclusiva, esquecendo as suas responsabilidades públicas, coletivas, que são as que permitem que possa desfrutar dos seus direitos individuais em paz e liberdade, para além de se realizar moralmente e de alcançar a felicidade.²⁴

4. OS PARADOXOS DA DEMOCRACIA MODERNA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O termo "paradoxos" é usado em uma acepção de "contradições", exaltando as nuances díspares; entretanto, solucionáveis da democracia. Visto que, se fosse utilizada a expressão paradoxos²5, no seu fiel conceito etimológico, não se vislumbraria solução num espaço de tempo razoável.

²³ MANIN, Bernard. As Metamorfoses do governo representativo. 1995, p.3.

²⁴ URIBES, José Manuel Rodrigues. Sobre la Democracia de Jean-Jacques Rousseau,1999. p. 58.

²⁵ J.F. Mora, em seu Dicionário de Filosofia (Bittencourt, 1994; Mora, 1982), responde: "Etimologicamente paradoxo significa contrário à opinião (doxa), isto é, contrário à opinião recebida e comum. O paradoxo maravilha porque, propondo-se a ser como se diz que é, parece assombroso na medida em que se diferencia do senso comum ou do "bom senso", que é o que afirma um sentido determinável em todas as coisas. O paradoxo, ao contrário, vai contra o senso comum, e afirma a existência de dois sentidos ao mesmo tempo."

Nesse contexto, o de profunda e ampla reorganização política, econômica, social e ideológica, Bobbio²⁶ afirma que a democracia apresenta alguns paradoxos. O mais embaraçoso nasce do fato de que a afirmação do Estado democrático moderno comportou o desmesurado crescimento do aparato burocrático, isto é, um aparelho de estrutura hierárquica e não democrática no interior do qual as decisões são tomadas em termos de funcionalidade e segundo parâmetros que não são objeto de decisão democrática, refletindo a atual insatisfação capilar da sociedade. Essa estrutura hermeticamente separada dos anseios da sociedade concentra a propaganda bem organizada — o que hoje chamaríamos de *marketing* político. Desse modo, ocorre uma tendência à restrição cada vez mais o espaço das decisões conscientes e imitação passiva de comportamentos alheios por parte dos cidadãos. O alargamento das bases da decisão democrática implica o crescimento de técnicas de potencial manipulação da opinião pública e da consciência dos indivíduos.

Entretanto, apesar da sociedade está imersa nesse contexto político, os indivíduos têm exigido com maior pujança prestações positivas do Estado. A modernidade democrática consiste em que todos os cidadãos adquirem o direito de participar da vida política, trazendo um forte caráter de inclusão em seu bojo, sem distinções de classes, status, gênero, raça, renda, no campo político²⁷. Os direitos sociais²⁸, por sua própria natureza, invocam do poder político uma demanda de recursos para sua aplicabilidade plena, o que gera fortes pressões ideológicas e envolve escolhas políticas determinantes para conseguir alcançar o ideal de uma sociedade livre, justa e solidária²⁹, objetivo consagrado em nossa Carta Magna.

Sem adentrar no debate tormentoso entre Direitos do Homem, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais do Homem e do Cidadão³⁰, algo que

_

²⁶ Sobre a ruptura que o contratualismo moderno promove junto ao pensamento político predominante até a sua formulação por Hobbes, Locke e Rousseau conferir as análises, em campos epistemológicos distintos de Bobbio.

²⁷ Segundo Fraser, as lutas por reconhecimento são resultantes de um processo global de politização da cultura, e trazem um novo entendimento de justiça social, que abrange a questão da distribuição, abrangendo também as questões de representação, identidade e diferença. Doravante, a contestação política contra a subordinação inclui a diferença sexual, a "raça", a etnicidade, a religião e a nacionalidade.

Oliveira entende que: os direitos protetivos dos seres humanos inicialmente eram denominados "direitos do homem". Posteriormente, por serem inseridos nas Constituições dos Estados, passaram a ser conhecidos por "direitos fundamentais". Por fim, quando foram previstos e, tratados internacionais, receberam a designação de "direitos humanos." (OLIVEIRA, Almir de. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p.13)

²⁹ Constituição Federal de 1988, art. 3º.

³⁰ Em relação aos vocábulos Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais ocorre um grande debate na doutrina. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 2º, aliada a obra Os Direitos do Homem (1791), de Thomas Paine, contribuiu para difundir no plano normativo e doutrinário a expressão "direitos do homem". Entretanto, , segundo o doutrinador Luño, os direitos fundamentais e os direitos humanos não se diferem

pode ser considerado consenso entre os estudiosos e pesquisadores é a necessidade de proteção aos direitos fundamentais³¹; visto que, as violações a tais direitos são recorrentes no nosso milênio.

O uso amplo da liberdade individual acabou por desequilibrar a sociedade ocidental, criando enormes injustiças sociais. Os direitos de segunda dimensão, também conhecidos como direitos positivos ou direitos de prestação, exigem do Estado uma atitude positiva, garantidora de um patamar civilizatório mínimo, ideário da igualdade, não mais no contexto de deixar de fazer alguma coisa, e sim na exigência de que o poder público deve atuar em favor do cidadão.

A questão nevrálgica envolvendo a sociedade civil e o Estado permeia a efetivação dos direitos sociais: direitos ao trabalho, à saúde e à educação; sendo o titular de tais direitos o indivíduo e o sujeito passivo o Estado, pois na dinâmica entre governados e governantes este assume a responsabilidade de atendê-los.

Celso Lafer afirma que estes direitos:

[...] podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho.³²

Paulo Bonavides evidencia o forte conteúdo social de tais direitos:

[...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.

É necessário ressaltar que a característica prestacional positiva dos direitos sociais trazem à tona um ponto de discussão altamente complexo: o

166 • v. 33.2, jul./dez. 2013

apenas pela suas abrangências geográficas, mas também pelo grau de concretização positiva que possuem, ou seja, pelo grau de concretização normativa.

Os direitos fundamentais passaram por um processo evolutivo acumulativo, podendo, por essa razão, serem classificados em gerações ou dimensões, Bonavides assevera que a palavra dimensão tem vantagem lógica equalitativa sobre o termo geração, podendo este ser confundido com a ideia de sucessão cronológica: "Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo fez prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, decerto modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII." (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 2006. p.562-563.)

³² LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 1988. p. 127-128.

custo de efetivação de tais direitos³³, visto que os direitos sociais, de obrigações positivas, dependem de recursos³⁴, porque atrelados às políticas públicas de governos, portanto, de garantia diferenciada:

É um grande erro pensar que os direitos de liberdade são, em todos os casos, direitos negativos, e que os direitos sociais e econômicos sempre exigem gastos públicos. Na verdade, todos os direitos fundamentais possuem uma enorme afinidade estrutural. Concretizar qualquer direito fundamental somente é possível mediante a adoção de um espectro amplo de obrigações públicas e privadas, que se interagem e se complementam, e não apenas com um mero agir ou não agir por parte do Estado.³⁵

É latente e falaciosa a questão da onerosidade e escassez³⁶ de recursos para efetivação dos direitos sociais através de políticas públicas; visto que os direitos de liberdade, os direitos negativos clássicos, geram custos financeiros significativos, de modo que um condicionamento econômico e financeiro não é exclusivo dos direitos sociais. Por ora, o que se questiona trata da escolha de interesses que devem ser protegidos pela lei ou, ainda, como esta lei — *civil law*, deve adjudicar determinado valorem detrimento de outro; mormente, se considerado que referido valor decorre, também e em grande par-

-

[&]quot;O direito é, então, um importante elemento na conformação da sociedade e sua orientação à maximização da riqueza e otimização de sua distribuição. Analisar o Direito conforme critérios e métodos econômicos nada mais é do que procurar elabora-lo, interpreta-lo e aplica-lo de modo a alcançar a eficiência econômica, entendida esta como a maximização na geração e distribuição dos recursos materiais disponíveis em uma dada comunidade, [...] Assim, a análise e aplicação do Direito de forma economicamente eficiente (ou seja, com o objetivo de maximização da riqueza) é não apenas possível, mas é também uma exigência da Constituição Federa de 1988, que a elevou, como se vê, à posição de um dos objetivos fundamentais da República." (PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 24-25).

³⁴ As bases do movimento da Análise Econômica do Direito (AED) encontram-se nos economistas da Escola Clássica, mormente, Adam Smith. Alguns autores acham por bem dividir o movimento em "new low and economics" e "old low and economics", sendo que, a referência temporal é o renomado artigo "The Problem of the Social Cost" de Ronald Coase. Pode-se afirmar que esta famosa obra de Ronald Coase, acima mencionada, calcava-se em temas notavelmente econômicos, tais como o custo social e os efeitos externos ocasionados pelo exercício da atividade econômica, possibilitando a inteiração entre o mundo jurídico e o mundo econômico.

³⁵ MARMELSTEIN, George. Ordem Jurídica Constitucional. Efetivação Judicial de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 2005. p. 60.

³⁶ Por oportuno, há que se mencionar também o trabalho desenvolvido por Guido Calabresi, professor da Universidade de Yale. Sua obra recebeu o nome de "Some Thoughts on risk distribution and Law of Torts".

Nessa obra de Calabresi, procurou-se demonstrar a importância da análise dos impactos econômicos quando da alocação de recursos, visando-se a regulação da responsabilidade civil no âmbito legislativo ou judicial. Assim, incutiu-se expressamente a análise econômica em questões jurídicas, além de cotejar como seria a alocação de recursos num ambiente de escassez, em sua obra "Tragic Choices".

te, ainda que não exclusivamente, de escala quantitativa verificável em mercado; portanto, proveniente da superação do problema econômico da escassez.

Portanto, o que se propõe é uma mudança paradigmática nos contornos de efetivação dos direitos sociais. Apesar dos custos existirem, a sociedade já tomou conhecimento que a resposta da questão "em que investir?" é basicamente uma questão de escolha. John Rawls assinala a importância de se promover a justiça como equidade, ressaltando que "os valores sociais como liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima — devem ser distribuídos igualitariamente, a não ser que a distribuição desigual de um ou todos esses valores traga vantagens para todos."

5. CONCLUSÃO

A palavra democracia, de origem grega, significa, pela etimologia, *demos* — povo *ekratein* — governar. Seu entendimento, porém, não se limita ao etimologismo, pois, ao longo do tempo, diferentes modelos de democracia foram sendo construídos, segundo conjunturas social e política de cada época.

A democracia deve ser entendida como meio transformador do mundo moderno. Entretanto, a sociedade vive uma crise de representação, a problemática relacionada ao sistema democrático e que se estabelece como crise está sedimentada sobre a questão da representação política, uma vez que a representação de interesses se sobrepôs às questões relacionadas à representação popular e, também, à representação funcional. Contudo, nunca se pode esquecer, mas quase sempre não é lembrado, que quem escolhe os governantes são os governados, com isso, estes passam a ter um poder extraordinário de decisão em suas mãos, que , quando usado da melhor forma, pode levar a grandes transformações na sociedade.

A democracia real, nos seus contornos atuais, conta com elementos da economia em seu conteúdo, e isso a diferencia de forma significativa da democracia ideal e implementa as discussões entre os grupos de interesses que agem no interior do sistema democrático. Colocada à ideia de que na democracia o governo serve ao povo, então o Estado é de todo mundo, do público em geral, assim, revelando a importância da efetivação dos direitos sociais. A noção de efetividade de prestações positivas do Estado deve ser uma construção coletiva, de cidadãos livres e iguais, quanto no sentido de que ele deve possibilitar, por meio dos bens sociais primários, o desenvolvimento de todos.

168 • v. 33.2, jul./dez. 2013

REFERÊNCIAS

BARKER, S. E. Teoria política grega. Brasília: UNB, 1978.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1986. Título original: Il futuro della democrazia. Uma difesa delle regole del gioco.

______. Estado, governo, sociedade; para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Título original: Stato, governo, società: per uma teoria generale della política.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMPILONGO, C. F. Representação política. São Paulo: Ática, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2000.

FRASER, Nancy. "A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação". Portugal: Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 63, outubro 2002.

GIDDENS, Anthony. Sociologia, Burocracia e Democracia. Artmed, 2005.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAIA. L.G. Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia. Revista Eletrônica Nomos, Fortaleza. vol. 31.2, jul./dez. 2011/2. Disponível em http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/2011.2.pdf. Acesso em 23 abril 2013.

MANIN, Bernard. As Metamorfoses do governo representativo. 1995.

MARMELSTEIN, George. **Ordem Jurídica Constitucional. Efetivação Judicial de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 2005. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade do Ceará, 2005.

OBER, J. **Democracia direta**. In: Darnton, Robert e Duhamel, Olivier. *Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito e o Futuro da Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2004. Tradução do inglês para o português por Caio Farah Rodriguez e Marcio Soarez Grandchamp.

URIBES, José Manuel Rodrigues, Sobre la Democracia de Jean-Jacques Rousseau. Madrid: Dykinson, 1999.